



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.0035



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº2020.09.03.01 SRP

Data de abertura: 22/09/2020 as 09 hrs

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 80, Cinquentenário, Belo Horizonte / MG, CEP: 30570-040, Telefone (31) 3342 – 2237, vem, respeitosamente, à presença da **PREFEITURA MUNICIPAL JIJOCA DE JERICOACOARA**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **com especificações contidas no LOTE II do Termo de Referência do do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Do cabimento e da tempestividade da impugnação

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

No que tange ao cabimento, cumpre salientar que há no mesmo lote alguns itens que não guardam correlação técnica entre si, o que dificulta a comercialização do lote como um todo, afastando potenciais licitantes e diminuindo a competitividade, tendo em vista a natureza diferente dos equipamentos inseridos no Lote II. Nesse contexto, a presente impugnação tem o objetivo de realizar a solicitação formal para que a formatação de tais itens **seja** alterada, objetivando o melhor desenvolvimento do certame público, consagrando dessa forma a ampla competitividade.

Cabe mencionar que a presente sugestão apenas traria benefícios para a Administração Pública Municipal, que contaria com mais licitantes participando, o que geraria economia para o o Município.

– Das razões de Impugnação ao Edital / Da diminuição da competitividade em função da aglutinação de instrumentais e equipamentos odontológicos

A presente impugnação tem o objetivo de solicitar alteração no Lote II, pois verifica-se que houve a aglutinação de equipamentos odontológicos (contra ângulo, caneta de alta rotação, avental de chumbo, cuba inox, destilador de água, micro motor, negatoscópio, peça de mão, peça reta) com outros diversos equipamentos médicos e utensílios diversos (alavanca, alveolotomo, espátulas, fórceps odontológicos, grampo) representando

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.0035



itens de naturezas distintas, prejudicando dessa forma a logística de fornecimento por parte de vários licitantes que não atuam nos mercados distintos. É fato que a presente impugnante, distribuidora de equipamentos odontológicos, estará afastada do certame pois não comercializa diversos produtos do referido lote.

Em função dessa condição, o correto seria se a Betaniamed pudesse fazer proposta separadamente para os itens que ela comercializa, nos itens 10/11/17/18/19/28/61/62 e 65. Entretanto, da maneira como foi formatado o mencionado Lote, ou a Impugnante não poderá participar da licitação, já que não fornece outros diversos equipamentos do lote, ou terá que adquiri-los de terceiros, jogando o custo em sua proposta comercial. Dessa forma também funciona em relação aos outros licitantes.

Assim, conclui-se que aglutinar itens de naturezas diversas no mesmo Lote, e condicionar as propostas a todo o Lote da Seção fere o caráter concorrencial do certame; o que não pode prevalecer, em nome da ampla competitividade da licitação. Manter o instrumento convocatório como está funciona como inibidor de participação em relação às pequenas empresas, uma vez que dificilmente terão condições de operacionalizar a venda de todo o Lote II, já que não trabalham com produtos de natureza tão diversa.

Nesse diapasão, ou se formata corretamente o Lote II, de acordo com a natureza dos itens a serem licitados (equipamentos ou instrumentais odontológicos), ou deve ser aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote. Assim, com a restrição de participação de interessados na licitação em comento, tolhida está a livre concorrência; o que certamente representará prejuízo ao erário público.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo":

"licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".

Nesse contexto, é expressamente vedado à Administração Pública incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes. O §1º art. 3º da Lei de Licitações estabelece a vedação à prática de ato ou cláusula que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EP
CNPJ: 09.560.267/0001-08
INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ainda no art. 3º da Lei nº 8.666/93, do §§ 5º ao 12º estão as hipóteses de não aplicação da vedação do §1º e nenhuma das hipóteses se encaixa no caso concreto, não podendo a Administração Pública manter a referida exigência.

Estamos enviando em anexo a decisão da impugnação **Pregão Eletrônico nº05/2020, realizado pelo Município de São Mateus**, mediante a participação de outra empresa que comercializa equipamentos da marca Dentemed, onde houve aglutinação de itens de natureza diversa em um mesmo lote. A empresa impugnou o instrumento convocatório e **seu pleito foi atendido**, pois ficou reconhecido que a competição do certame estava tolhida. Está sendo enviado junto ao presente recurso cópia da decisão, para servir de embasamento jurídico e administrativo para a análise da presente impugnação.

Tendo em vista os fatos e fundamentos de direito expostos, pede-se:

1. Que a Comissão de Licitação altere o edital de licitação, especificamente o Lote II, para que **não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos e instrumentais odontológicos, eis que tratam-se de itens que apresentam naturezas substancialmente distintas em relação ao resto dos itens do próprio lote (tanto no aspecto comercial quanto no aspecto de fabricação)**, restringindo dessa forma o caráter concorrencial da licitação, afastando licitantes que não atuam em diversas áreas, tendo em vista que a Lei de Licitações estabelece o princípio da ampla competição.
2. Que a presente impugnação seja analisada e acolhida, para que o certame licitatório se desenvolva com exigências técnicas mais coerentes entre si, tendo em vista o objeto da licitação e suas particularidades.
3. Que seja analisada a **decisão do Município de São Mateus (ES)**, contexto no qual a Administração Pública Municipal se viu diante da mesma situação em relação ao instrumento convocatório, oportunidade na qual reconheceu a diminuição da competição em função da aglutinação, no mesmo lote, de itens com naturezas comerciais diversas, **alterando seu edital com vistas a aumentar a competição entre as licitantes e favorecer as pequenas e médias empresas.**

RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP
CNPJ: 09.560.267/0001-08
INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35



4. Que a resposta ao presente pleito seja feita de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação, essencial para o correto funcionamento de nossa legislação pátria, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/91, que regula o processo administrativo federal.
5. Fica advertida a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jricoacoara que o não acolhimento da presente impugnação significa promover restrição na competitividade da licitação, situação vedada pela Lei de Licitações.

Belo Horizonte, 14 de Setembro de 2020.

BETANIAMED COMERCIAL
EIRELI:09560267000108

Digitally signed by BETANIAMED COMERCIAL
EIRELI:09560267000108
Date: 2020.09.14 10:35:53 -03'00'

BETANIAMED COMERCIALI EIRELI

RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br